

DELIBERAÇÃO
SOBRE RECURSO DE VASCO RODRIGO GONÇALVES FRANCO
CONTRA O JORNAL "OLIVAIS"

(Aprovada em reunião plenária de 28.JAN.04)

7

I. OS FACTOS

I.1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social a 12 de Dezembro de 2003 um recurso de Vasco Rodrigues Gonçalves Franco, advogado, contra o jornal "Olivais", da Junta de Freguesia dos Olivais, em Lisboa. O recurso contestava uma nota que a direcção do jornal após à publicação de uma resposta que o ora recorrente fizera publicar no mesmo órgão autárquico na edição de Outubro dos "Olivais", nota que ele sustenta ser ofensiva da sua honra.

I.2. O texto de resposta intitulava-se "Ao abrigo da Lei de Imprensa" e tinha o teor seguinte:

"Exmo. Senhor

Li no jornal "Olivais" a nota escrita por si no seu estilo mais soez. Não vou utilizar para a resposta o tapete "rosa" que me estendeu. A razão da minha crítica à notícia Comissão de Utentes de Saúde dos Olivais, jornal nº 153, página 10, Junho de 2003, é por não corresponder à realidade uma vez que nem o conteúdo era o que se pretendia e a legenda falsa por baixo da fotografia "A Comissão dos Utentes de Saúde dos Olivais pediu que o CATUS da freguesia fechasse as portas".

A verdade é que a CATUS não esteve em qualquer momento para fechar as portas, apenas era vontade do seu Director do Centro de Saúde dos Olivais aos Domingos e Feriados encerrá-lo, pois no seu entender esse encerramento nesses dias libertaria pessoal médico para outras tarefas de atendimento no Centro de Saúde nos restantes dias da semana.

Face a uma notícia destas que credibilidade podem merecer ao Director do Centro de Saúde dos Olivais os membros da Comissão de Utentes de Saúde?

Não basta dizer que somos sérios temos de o provar!

A minha crítica advém da força da razão.

Fique com a sua. A verdade foi reposta e é só uma a minha.

17405

Aos leitores caberá avaliar da sua linguagem coisa a que já nos vai habituando."

J7

I.3. A nota do director, contestada pelo recurso, era esta:

"O signatário, não necessitaria de invocar a Lei de Imprensa pois, como é sabido, o jornal dos "Olivais" sempre foi e será um órgão de informação plural, não dogmático, que nas suas páginas tem demonstrado, ao longo de treze anos de existência, a sua imparcialidade e isenção.

O texto que acima se publica, é em si, totalmente elucidativo e dispensa o mais leve comentário. Dou o assunto por encerrado.

Mais uma nota:

Alguns, por vezes - cobardemente - escondem-se no anonimato. Escrevem para o jornal sem se identificarem. Obviamente, nunca terão resposta porque, simplesmente não existem. Não têm nome!

Outros, procuram desesperadamente dar nas vistas, e por dar cá aquela palha põem-se em bicos de pés, distorcem a realidade que os envolve a seu bel-prazer, sempre com o intuito de criar polémica e aparecer. Sem estas lamentáveis actuações, seriam sempre uns tristes ignorados. Cada um é como cada qual.

A finalizar, meras coincidências!

Alguns olivalenses têm-me perguntado se os textos publicados e assinados por Vasco Franco, são da autoria do antigo vereador com o mesmo nome. Não são. É pura coincidência. Vasco Franco o vereador, é uma personalidade pública honesta, que se tem distinguido ao longo dos anos com o seu trabalho em prol da comunidade. A atestar a minha afirmação está, à vista de todos, um grande passado do vereador da CML, de olivalense dedicado... um senhor!

É mera coincidência o facto de se possuir nomes ou apelidos idênticos a personalidades públicas. Porventura, alguns aproveitarão para se fazer passar pelo que não são, o que leva ao engano dos mais desprevenidos."

I.4. O recorrente enviou ao "Olivais", em 21 de Outubro de 2003 uma carta em que, criticando o tom que reputou inaceitavelmente ofensivo da nota, exigia a apresentação de desculpas por parte do jornal. Como essas desculpas não tivessem sido

formuladas nos números de Novembro e Dezembro da publicação autárquica, recorreu então para a Alta Autoridade.

I.5. Interrogado sobre o que teria a dizer sobre o recurso, o director do "Olivais" remeteu à AACS um documento em que se desenvolvem sinteticamente dois pontos de defesa do posicionamento do jornal:

- O recurso é extemporâneo, ao infringir o prazo do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto;
- A invocação de que do teor do texto da nota em nenhum momento resultam factos consubstanciadores de integrarem o nº 1 do artigo 180º do Código Penal (crime de difamação).

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar e deliberar sobre o recurso, considerando em primeiro lugar o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. O direito de resposta é um instituto, de raiz constitucional e legal, de reparação de direitos de personalidade lesados na comunicação social. Consiste, em resumo, num contraditório ao dispor de pessoas, singulares ou colectivas, interpeladas nos "media" de forma que afecte a sua reputação e boa fama (direito de resposta propriamente dito) ou insira factos inverídicos ou erróneos que respeitem ao respondente. Trata-se de um direito de natureza compensatória ou de reposição de imagem muito importante, verdadeira trave/mestra dos direitos das pessoas em sede de exposição mediática, que urge acuatelar com o maior rigor, designadamente na regulação que tutela este instituto jurídico. Frise-se que o direito de resposta não syndica a suposta "verdade" dos eventos noticiados ou a da versão contraditória, ele consigna-se a facultar uma janela de visibilidade respondente, a possibilitar a publicitação de uma contraversão equilibradora. A regulação desta figura nunca curará pois de aferir ou fixar a veracidade dos factos ou das versões em lide, antes se preocupará em assegurar que

sujeitos de direito efectivamente interpelados e que pretendam utilizar o seu direito nos termos previstos pela lei o possam fazer sem entraves ou distorções inadequados.

J7

III.2. Os factos, aqui, são simples. O recorrente procurou usufruir do seu direito de resposta face a uma peça que ele julgou atacar a sua reputação e boa fama, o jornal publicou-a mas anexou uma nota do director, de resto mais extensa que a própria resposta, em que, sempre segundo o recorrente, o volta a ofender gravemente. Em sequência do que este exige desculpas ao jornal, o que não sucede. Quid jûris?

III.3. Antes do mais, saliente-se que a figura do "pedido de desculpas" pelos "media" não existe na legislação nem é admitida pela doutrina nem pela jurisprudência, e pensa-se que bem. Seria com efeito inteiramente insensato exigir, fosse em que situações fosse, que um órgão de comunicação social tivesse que, coagidamente, pedir desculpa a quem quer que seja. O pedido de desculpas é um importante instrumento da vida social mas não tem o relevo jurídico que o recorrente pretende subentender-lhe. Formal e estritamente o recurso não assume pois uma sustentação legal minimamente consistente.

III.4. No entanto, considerando o seu conteúdo de contestação à nota do director aposta à resposta inserta no "*Olivais*", o pedido de Vasco Rodrigo Gonçalves Franco poderia em abstracto ser reputado um recurso contra a invocada ilicitude dessa nota e, no interior de tal pressuposição, apreciado na Alta Autoridade. Tal consideração seria em princípio aceitável, contudo, conforme aliás o "*Olivais*" argumenta no texto disponibilizado à AACCS, tal eventualidade não é susceptível de ter seguimento, uma vez ultrapassado, no caso, o prazo de interposição de recursos sobre direitos de resposta para este órgão de Estado, que é de 30 dias (nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto). Ou seja, enquanto recurso a contestação do recorrente em apreço é extemporânea e não poderá nunca dar lugar à sua apreciação substancial.

III.5. No entretanto, tendo em vista que o caso foi comunicado à AACCS, a qual se encontra naturalmente vinculada ao princípio da legalidade, havendo assim que analisar e deliberar acerca de todas as situações de hipotética ilicitude de que tenha conhecimento, não pode a Alta Autoridade evitar assumir um juízo de valoração ético/legal sobre a natureza do procedimento do director do "*Olivais*" na circunstância objecto do recurso, e, portanto, sobre o próprio "*Olivais*", ainda que não o faça como apreciação de um recurso concreto, em sequência da intempestividade despistada, mas sim em termos gerais de aplicação do direito.

III.5.1. E, urgindo assim avocar a problemática das notas anexas a textos de resposta publicados ao abrigo do respectivo instituto legal, atente-se no que estabelece a propósito o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro:

"(...)

6. No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º

(...)"

III.5.2. Resulta pois manifesto que, à luz da lei, a nota publicada pelo director do órgão impugnado exorbitou da qualidade de mero enquadramento rectificativo que a lei defere a possíveis anotações apostas a textos de resposta publicados sob a protecção deste instituto legal. A nota, repita-se de resto, mais extensa mesmo do que a resposta, é polémica, contundente e até agressiva, procurando desvalorizar, no espaço em que fora colocada a resposta, o seu sentido argumentativo. Ora é isto precisamente que a lei procura impedir ao impor limites rigorosos às anotações simultâneas à disponibilização do direito de resposta. O entendimento explicativo e rectificativo do respondente tem de ter um relevo pelo menos equivalente ao do texto desencadeador, que, obviamente, não fora contestado na edição em que surgira. Contrariá-lo substancialmente no próprio território em que a contraversão respondente aparece desvirtuaria assim por completo o sentido reparador que o legislador pretende garantir à resposta. No futuro o jornal poderá, se se justificar, regressar ao assunto, mas, na edição da resposta esta há-de dispor de uma visibilidade suficiente, o que inclui a interdição da imediata contradição.

III.6. Portanto, se é certo que o recurso não é apreciado como tal, por extemporâneo, a Deliberação advertirá o "*Olivais*" no sentido do respeito por esta importantíssima regra do direito de resposta, a da abstenção de contraditar de imediato os textos respondentes que invocaram e beneficiaram do instituto legal de que se trata.

III.7. Refira-se, antes da conclusão, que as considerações do "*Olivais*" que se referem a uma norma do Código Penal e à sua possível intervenção no caso são de todo irrelevantes para a análise jurídica que a Deliberação promove, a qual se restringe à caracterização e enquadramento da situação na óptica do direito de resposta, abstendo-se naturalmente de entrar em terrenos que não são os seus.

IV. CONCLUSÃO

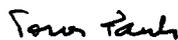
Tendo apreciado um recurso de Vasco Rodrigo Gonçalves Franco contra o jornal "Olivais", órgão da Junta de Freguesia dos Olivais, em Lisboa, por alegada deficiência na publicação, no número de Outubro, de uma resposta aí divulgada ao abrigo do respectivo instituto legal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Não conhecer substancialmente do mérito do recurso, que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, foi interposto fora do respectivo prazo legal;
- b) Advertir entretanto o "Olivais" no sentido do estrito cumprimento do normativo ético/legal a que está vinculado, incluindo a obrigação de se abster de anexar às respostas que venha a publicar ao abrigo do direito de resposta notas da direcção que contrariem o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, designadamente retomando na mesma edição a polémica ou a contradição com o texto respondente, limitando-se nessas notas a corrigir eventuais erros de facto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM